



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000323-53.2009.815.0371.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Maria do Socorro Ferreira da Silva.

Advogado : Aélito Messias Formiga.

01 Apelado : Ministério Público da Paraíba.

02 Apelado : Município de Sousa.

Procurador: Marcia Maria da Silva.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS NORMAS PROCESSUAIS DA ÉPOCA.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PRETÉRITAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA PRETENDIDA COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACERTO DO JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO NEGADO.

- O mandado de segurança não é a via processual adequada para recebimento de salários supostamente

devidos, mas não pagos, não podendo, assim, ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos das súmulas 269 e 271 do STF.

- Encontrando-se o objeto de impugnação veiculado pelo recurso apelatório em desconformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal, há de se aplicar a norma contida no art. 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, que autoriza ao Relator negar provimento de forma monocrática.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria do Socorro Ferreira da Silva** nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo **Prefeito do Município de Sousa**.

Narra a inicial ter sido o autor nomeado para exercer o cargo em comissão de Secretaria de Ação Social da Prefeitura Municipal de Sousa.

Em seguida, alegou a ausência de recebimento do salário dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, metade do 13º salário e terço de férias.

Ao final, sob o argumento do seu direito líquido e certo, pugna pela concessão da segurança com o pagamento dos salários atrasados.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 38/47), alegando, preliminarmente, o descabimento de concessão de medida liminar para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Ainda, sustenta a inadequação da via eleita, porquanto o mandado de segurança não é substitutivo processual de ação de cobrança.

No mérito, destaca a impossibilidade de liberação de recursos via sentença judicial, somente sendo possível com o trânsito em julgado. Em seguida, sustenta a necessidade de expedição de precatórios para fins de pagamento devido pela Fazenda Pública, de acordo com o art. 100 e seguintes da Constituição Federal.

Aduz a inexistência de previsão no orçamento municipal para pagamento da despesa reclamada, Argui a impossibilidade de dilação probatória na ação mandamental e ressalta a ausência de liquidez e certeza do direito.

Pleito liminar indeferido, sob o fundamento de vedação legal quando a pretensão for o pagamento de qualquer natureza a servidor público (fls. 51/53).

Parecer Ministerial, opinando pela denegação da sentença, tendo em vista que o mandado de segurança não constitui meio hábil a pleitar pagamento de parcelas remanescentes (fls. 54/59).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau denegou a segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC (fls. 61/61v).

Inconformada, a promovente interpôs Recurso Apelatório (fls. 64/70), alegando a ausência de pagamento de salário, 13º salário e férias e, conseqüentemente, retenção dolosa por parte da autoridade coatora, sendo, portanto, devidos os seus pagamentos, por se trata de verba alimentar. Ao final, pugna pela reforma da sentença com a concessão segurança.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público da Paraíba (fls. 72/76), aduzindo o acerto do julgado, uma vez que a ação foi ajuizada com o propósito da percepção de vencimentos ou vantagens patrimoniais vencidas anteriormente ao ajuizamento da demanda.

O Município de Sousa também ofertou contraminuta (fls. 84/86), sustentando, da mesma forma, o acerto da decisão combatida.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, ofertou parecer (fls. 92/94), opinando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença vergastada.

É o relatório.

DECIDO.

- Do Juízo de Admissibilidade

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos, cumpre tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. Entretanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a

égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu enunciados administrativos, dirimindo eventuais dúvidas acerca da questão em análise, senão vejamos:

“Enunciado número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

“Enunciado número 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Dito isto, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem, preenchidos os pressupostos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da apelação, passando à análise dos argumentos recursais.

- Do Juízo de Mérito

Conforme visto do relato, o recorrente postula a reforma da sentença, sob o argumento de que a edilidade municipal não efetuou o pagamento do seu salário dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, metade do 13º salário e férias do mesmo ano.

Inicialmente, é de se registrar que o mandado de segurança é instrumento processual destinado a proteger direito líquido e certo *"sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade..."*, segundo dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009.

Como é cediço, o remédio heroico não é a via processual adequada para o recebimento de verbas salariais supostamente devidas, mas não pagas. É o que orientam os Enunciados 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 269/STF. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O aresto estadual está em sintonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, firme no sentido de que não pode o mandado de segurança ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, na esteira, aliás, do entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado na Súmula 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ/AgRg no REsp 1404946 SP 2013/0317166-4, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 26/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. *A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente.*

2. *No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que a sentença transitada em julgado deve ser executada nos exatos termos em que proferida, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nas razões do apelo especial, os agravantes não se insurgiram contra esse fundamento, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF.*

3. *A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo certo que, para a configuração do dissenso, é indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inexistente na hipótese em comento.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(STJ/AgRg no REsp 1252469/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Esta Corte de Justiça trilha o mesmo caminho, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA SALARIAL. COBRANÇA DE PARCELA PRETÉRITA À IMPETRAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, a, do NCPC. NEGO PROVIMENTO. Nos termos da Súmulas 269 e 271 do STF, é vedada a interposição de mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança e para fins de alcance de efeitos patrimoniais pretéritos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030814120158150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 22-03-2016). (grifo nosso).

Seguindo o mesmíssimo entendimento, manifestou-se o Ministério Público às fls. 93/94:

“Na verdade, é consabido que a via eleita, como consta da norma transcrita, só tem o condão de assegurar o pagamento de parcelas salariais vencidas após o ajuizamento da ação, contudo, o que se observa, in casu, é a utilização do writ como

sucedâneo da ação de cobrança dos vencimentos não pagos pontualmente à impetrante, os quais devem ser pleiteados administrativamente, ou pela via judicial própria”.

Diante de tais considerações, inviável a utilização da via eleita, visto que a efetivação do mandado de segurança culminaria tão somente com eventual declaração de ilegalidade do ato, não atingindo o fim almejado pelo impetrante, ou seja, a restituição dos valores perseguidos, sendo, portanto, acertada a decisão combatida ao denegar a segurança, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

- Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação, em decorrência de suas razões serem contrárias ao entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

P.I.

João Pessoa, 2 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator